

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA	MODIFICATIVA	N °
	MODII ICHTI VII	IN.

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado ACIDENTE DO TRABALHO, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trabalho que não foram fatais, mas que atentaram contra a integridade ocupantes de espaços laborais ensejaram a reformulação da Norma Regulamentadora de Máquinas e Equipamentos que tanto causou discussões entre nas três esferas sociais envolvendo o trabalho: governo, empregados e empresas. Entre 2012 e 2013 ocorreram 5000 acidentes por mutilação com máquinas. Uma mutilação no trabalho, embora não possa ser acidente fatal, termina por causar prejuízo ao Estado em forma de beneficios da Previdencia Social, bem como aumenta o contingente de trabalhadores sem qualificação que terá menor capacidade laborativa no mercado. Estes mutilados terão que procurar trabalho adequado para alguém que não possui todos os órgãos do corpo. Desse modo, adequado seria tornar obrigatória a lavratura de auto de infração (e em valor em dobro ao normal) para uma situação em que a empresa não está mais comprovadamente atentando por omissão contra a integridade física de quem ocupa seu espaço físico, mas de fato uma situação em que a empresa já terá produzido o resultado de sua omissão: a perda de capacidade funcional e laborativa da pessoa que para o empregador dedicava seu tempo.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino Deputado Federal PT/BA